



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2021

**Instrução nº 019/2021 - Núcleo de Administração de Pessoal
Assunto: Adicional de Insalubridade - Comunicado CGRH nº 171**

Retransmitindo orientações:

Os ASEs que estão afastados em Teletrabalho (cód. 378) e a Disposição da Administração (cód. 379), terão o benefício cessado?

R: Não, os ASEs que estão afastados pelos códigos 378 e 379, terão o benefício suspenso automaticamente e, quando retornarem ao trabalho, o benefício será reestabelecido.

É facultativo à unidade escolar manter os ASEs atuando na limpeza e recebendo o Adicional de Insalubridade mesmo com a empresa contratada para realizar a limpeza?

R: Sim, conforme comunicado CGRH-2021/171, fica a critério da administração.

Se os serviços de limpeza forem terceirizados e os ASEs permanecerem na mesma unidade escolar, será necessário fazer novo laudo técnico e enviar ao DPME para avaliação?

R: Não, para o caso de servidores que manterão atividades de limpeza após a terceirização, cujo o DPME já procedeu a avaliação e atribuiu a insalubridade, não há ação a ser tomada pela Diretoria de Ensino, pois haverá continuidade da exposição aos agentes insalubres.

Quanto aos servidores que em virtude da Terceirização dos Serviços de limpeza, passaram a exercer outras atividades conforme artigo 4º da Res. SE 52/2011, o adicional será cessado??

R: Sim, bem como, deverá ter nova avaliação da insalubridade junto ao DPME.

Obs. No caso de exercer outras atividades, tem que ser anexado ao processo Ofício do Dirigente informando quais atividades.

CECAF/CGRH-SP

COMUNICADO EXTERNO CONJUNTO SUBSECRETARIA/CGRH - 2021- Nº 171

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

Assunto: Adicional de Insalubridade/Terceirização do Serviço de Limpeza/Grupo de Risco – COVID - 19

A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos por meio da Subsecretaria informa que a Procuradoria Geral do Estado Geral expediu Parecer Referencial- **Parecer NDP nº 24/2021**, sobre a terceirização de serviços de limpeza e manipulação de merenda, abordando, ainda, a continuidade do pagamento do Adicional de Insalubridade, instituído pela Lei Complementar nº 432/1985, aos Agentes

de Serviços Escolares – ASE, do Quadro de Apoio Escolar – QAE, com exercício em unidade escolar com limpeza terceirizada, e a possibilidade de mudança de função dos Agentes de Serviços Escolares poder ser realizada de ofício, a critério da Administração, dentro do contexto da pandemia de COVID-19.

Face a este contexto o Parecer baseado na legislação vigente^{III}, assim como Pareceres expedidos anteriormente a respeito do assunto em especial o Parecer CJ/SE nº688/2020, regulamenta:

I- ATRIBUIÇÕES DO ASE

- 1. De acordo com o artigo 4º, inciso II da Lei Complementar nº 1.144/2011 e artigo 4º da Resolução SE nº 52, de 9-8-2011: cabe ao ASE executar tarefas relacionadas a limpeza, manutenção e conservação da unidade escolar, incluindo as áreas interna e externa do prédio, bem como suas instalações, móveis e utensílios; executar, quando necessário, atividades relacionadas ao controle, manutenção, preparo e distribuição da merenda escolar; auxiliar na vigilância da área interna da escola e na manutenção da disciplina dos alunos, de forma geral; executar outras tarefas, relacionadas à sua área de atuação, que lhe forem determinadas pelo superior imediato.*
- 2. Os Agentes de Serviços Escolares podem, portanto desempenhar qualquer das atividades previstas no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.144/2011 relacionadas à manutenção e conservação da unidade escolar, e detalhadas no artigo 4º da Resolução SE nº 52, de 9-8-2011, como a vigilância da área interna da escola e a manutenção da disciplina dos alunos, sem que haja necessidade de qualquer ato formal, já que tais atividades estão previstas na lei e no regulamento e englobam as atribuições próprias do cargo.*

II- TRANSFERÊNCIA OU PERMANÊNCIA DO SERVIDOR POR MOTIVO DE TERCEIRIZAÇÃO

- 1. O Agente de Serviços Escolares lotado em unidade escolar que venha a ter a implementação da terceirização de serviços de limpeza e de merenda, poderá, desde que haja interesse da Administração, permanecer na mesma unidade escolar exercendo as atividades nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.144/2011. (inclusive às relacionadas à limpeza, manutenção e conservação da unidade escolar, e ao controle e preparo da merenda escolar;*
- 2. Na eventual necessidade de transferência do servidor para outra unidade escolar deverão ser observadas as disposições contidas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180/1978, de modo que a transferência poderá se dar de ofício ou a pedido, observada a conveniência do serviço, e o disposto nos artigos 7 e 11 da resolução SE nº 12, de 17-2-2017;*
- 3. no caso de transferência do servidor de unidade escolar, o Agente de Serviços Escolares deverá desempenhar as atividades previstas no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.144/2011, detalhadas no artigo 4º da Resolução SE nº 52, de 9-8-2011.*

III- PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 1. O pagamento do Adicional de Insalubridade previsto na Lei Complementar nº 432/1985 fica condicionado à existência de laudo que ateste a exposição do servidor a agentes insalubres, identificados pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, através de laudo técnico com base em Normas Técnicas Regulamentadoras – NTR, que são agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde.*

2. *Para o caso de servidores que manterão atividades de limpeza após a terceirização, cujo DPME já procedeu a avaliação e atribuiu a insalubridade, não há ação a ser tomada pela Diretoria de Ensino, pois haverá continuidade da exposição aos agentes insalubres.*
3. *O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Serviços Escolares que tiverem as atividades alteradas fica condicionado à elaboração de laudo que ateste a exposição aos agentes insalubres, ou seja somente no caso de mudança de atividade, há que se solicitar nova avaliação e laudo do DPME.*
4. *O servidor que recebe o Adicional de Insalubridade exclusivamente em razão do exercício em unidade insalubre, e passa a exercer suas atividades exclusivamente em regime de teletrabalho, código 378, ou é colocado à disposição da Administração, código 380, devido à pandemia decorrente do COVID-19, viável a cessação imediata do pagamento de tal gratificação em razão da cessação de exposição do servidor aos agentes insalubres que deram origem ao seu pagamento. Nestes casos, fica dispensada a realização de laudo uma vez que houve afastamento do servidor do local de trabalho que deu origem à concessão da vantagem.*
 - a. *Restando dúvidas quanto à manutenção da exposição do servidor aos agentes insalubres, deverá ser elaborado novo laudo para fins de eventual cessação do referido adicional;*
 - a. *OS servidores colocados à disposição da Administração, código 380, e que não estejam desempenhando qualquer atividade, inexistente fundamento legal para a manutenção do pagamento do Adicional de Insalubridade;*
5. *Nos casos de afastamento do servidor em razão de licença para tratamento de saúde, viável a manutenção do pagamento do Adicional de Insalubridade conforme dispõe o artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 432/1985;*

Face ao exposto, informamos que a data em que se dará a cessação do benefício, quando for necessária, será informada oportunamente após manifestação da CRHE em resposta à consulta proferida pela SEFAZ.

Atenciosamente,

CECAF / DEAPE / CGRH